



COMO OBTER UM RELATÓRIO SOCIAL OU INFORMAÇÃO SOCIAL NOUTRO ESTADO-MEMBRO DA UE EM PROCESSOS DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Índice

I. Objetivo do guia e principais noções 2

 1. Objetivo do guia 2

 2. Noção de responsabilidades parentais 3

 3. Noção de tribunais consagrada nos regulamentos 4

 4. Autoridades centrais e autoridades competentes5

 5. Que entidades podem requerer relatórios ou informações sociais 6

 6. Os meios de obter relatórios e informações sociais Noutro Estado-Membro 6

II. Obtenção de provas 7

 1. Em conformidade com o Regulamento nº 1206/2001 7

 A. Obtenção indireta de provas em conformidade com o Regulamento
 nº 1206/20018

 B. Obtenção direta de provas em conformidade com o regulamento
 nº 1206/2001 9

 2. Obtenção de provas sem recurso ao Regulamento nº 1206/2001 ou a qualquer
 outro instrumento jurídico internacional 11

 3. Obtenção de relatórios/informações sociais ao abrigo do Regulamento
 nº 2201/2003 – Bruxelas IIa..... 13

III. Conclusões 16

Anexo I - Modelo do ISS, I.P. para sistematização da Informação Social no âmbito de situações
transfronteiriças 18

Anexo II - Instruções de preenchimento do formulário A anexo ao Regulamento nº
1206/2001..... 19

I. Objetivo do guia e principais noções

1. Objetivo do guia

Este documento, a seguir chamado guia, visa facilitar a cooperação judiciária entre

- autoridades centrais/autoridades competentes para Regulamento de obtenção de provas (Regulamento nº 1206/2001)¹
- autoridades centrais para o Regulamento Bruxelas IIa (Regulamento nº 2201/2003)²
- autoridades nacionais da segurança social
- tribunais

Consultar:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001R1206>

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003R2201>

no que diz respeito à obtenção de relatórios e informações sociais noutro Estado-Membro em processos de responsabilidades parentais e de promoção e proteção.

Para conciliar a diversidade de sistemas jurídicos e culturas judiciais, existentes nos Estados-Membros da UE, tendo em conta o primado do acervo comunitário, é útil fornecer informações claras sobre os mecanismos de obtenção de relatórios e informações sociais disponíveis.

Espera-se que isso facilite a cooperação judiciária e beneficie os cidadãos bem como auxilie os operadores da área da justiça e da área social, evitando demoras escusadas nos processos transfronteiriços.

Este guia não é exaustivo, nem vincula os tribunais, o Ponto de Contacto da RJE Civil (Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial), as autoridades centrais da área da justiça e da segurança social. Aplica-se apenas na medida em que não seja incompatível com a lei do foro, com respeito pela salvaguarda da confidencialidade da informação e dos direitos das partes, e sem prejuízo do dever de cooperação das entidades públicas com os tribunais, legalmente previsto.

Foi redigido por iniciativa conjunta do Ponto de Contacto da RJE Civil, da DGAJ (Direção-Geral da Administração da Justiça), da DGRSP (Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais), em estreita colaboração com o ISS,I.P. (Instituto de Segurança Social) e em articulação com a CNPDPC (Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens), para dar resposta às dúvidas mais frequentes que, na prática, são colocadas pelos tribunais, autoridades centrais da área da justiça e da segurança social, em casos transfronteiriços.

2. Noção de responsabilidades parentais

Para este efeito, a **noção de responsabilidades parentais** abrange:

- a regulação do exercício da responsabilidade parental dos progenitores, em processos iniciados ou contemplados noutro Estado-Membro e
- a adoção de medidas de promoção e proteção de crianças, visando a restrição das responsabilidades parentais dos progenitores, incluindo a remoção de crianças das famílias biológicas, em processos iniciados ou contemplados noutro Estado-Membro

Responsabilidades parentais: a regulação das responsabilidades parentais e as medidas de proteção da criança fazem parte das responsabilidades parentais

nos quais **pode ser necessário, para uma autoridade judicial ou central num Estado-Membro, obter relatórios e informações sociais noutro Estado-Membro.**

A este propósito, o TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia), no acórdão C-523/07-A julgou que o conceito de responsabilidade parental previsto no artigo 2(7) do Regulamento nº 2201/2003 abrange o conjunto dos direitos e obrigações conferidos a uma pessoa singular ou coletiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor, relativo à pessoa ou aos bens de uma criança. A colocação de uma criança numa família de acolhimento ou numa instituição faz parte das matérias relativas à responsabilidade parental.

Consultar:

<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?lang=uage=en&jur=C,T,F&num=C-523/07&td=ALL>

Assim, o Regulamento abrange todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, incluindo as que determinam a aplicação de medidas de proteção da criança.

3. Noção de tribunais consagrada nos Regulamentos

Importa ainda referir que neste guia, a noção de tribunais abrange não só os tribunais propriamente ditos, mas também outras autoridades, conforme explicado a seguir.

¹ Regulamento (CE) nº 1206/2001 do Conselho de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial. Aplica-se a todos os Estados-Membros da UE com exceção da Dinamarca. (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001R1206>).

² Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) nº 1347/2000. Aplica-se a todos os Estados-Membros da UE com exceção da Dinamarca. (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003R2201>).

Assim, o artigo 2.º (1) do Regulamento nº 2201/2003 (Bruxelas IIa) prevê que são equiparadas a tribunais outras autoridades que nos Estados-Membros exerçam as competências previstas no artigo 1.º desse Regulamento.

Quanto ao Regulamento n. 1206/2001 (obtenção de prova), a lista dos tribunais ou autoridades que podem enviar e receber diretamente pedidos de obtenção de prova deve ser notificada por cada Estado-Membro à Comissão Europeia, no Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil, disponibilizado no Portal Europeu da Justiça.

Assim, para facilitar a leitura do guia, será usada a palavra **tribunal** querendo com ela referir-se um tribunal propriamente dito e/ou, quando for o caso, nesse Estado-Membro, outras autoridades que exerçam competências judiciais/jurisdicionais ou que constem da notificação feita por cada Estado-Membro à Comissão Europeia em conformidade com o disposto, respetivamente, em cada um dos Regulamentos visados por este guia.

Tribunal:

Tribunal propriamente dito e/ou, quando for o caso nesse Estado-Membro, outras autoridades que exerçam competências judiciais ou que constem da notificação

Consultar:

Lista dos Tribunais competentes para cada regulamento - Portal Europeu da Justiça (<https://e-justice.europa.eu>)

4. *Autoridades/Entidades centrais e autoridades competentes*

As **autoridades centrais**, são as autoridades administrativas designadas em cada Estado-Membro para desempenhar tarefas que lhes são especificamente atribuídas pelos regulamentos, sendo uma delas a de assistir, em cada Estado-Membro, os tribunais e outros órgãos jurisdicionais, as entidades administrativas, assim como os respetivos operadores, na aplicação dos instrumentos legais de cooperação judiciária transfronteiriça. A seguir serão indicadas as autoridades centrais portuguesas para cada um dos Regulamentos visados neste guia.

Autoridades centrais:

Autoridades administrativas em cada Estado-Membro para exercício de tarefas em matérias transfronteiriças

Alguns Estados-Membros indicam, adicionalmente à autoridade central, uma **autoridade competente** para receber e autorizar os pedidos de obtenção direta de prova enviados ao abrigo do artigo 17.º do Regulamento nº 1206/2001.

A lista dessas autoridades pode ser consultada no Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil, disponibilizado no Portal Europeu da Justiça.

Consultar:

Lista e contactos das Autoridades Centrais para cada regulamento - Portal Europeu de Justiça (<https://e-justice.europa.eu>)

Pode tratar-se de um tribunal superior ou regional (como acontece no Reino Unido ou em Espanha) ao qual cabe autorizar a produção de prova ao abrigo do artigo 17.º do Regulamento nº 1206/2001.

Ou pode tratar-se de uma autoridade administrativa, como é o caso de Portugal, em que a autoridade central para o Regulamento nº 1206/2001

é a DGAJ, que exerce todas as funções enunciadas no seu artigo 3.º, incluindo a de autorizar a colheita direta de prova ao abrigo do artigo 17.º já mencionado.

5. *Que entidades podem requerer relatórios ou informações sociais*

No que diz respeito a relatórios e informações sociais a colher noutro Estado-Membro, os mesmos podem ser solicitados:

- tanto pelos tribunais ao abrigo do Regulamento nº 1206/2001 ou sem recurso a nenhum instrumento legal (como será mencionado a seguir)
- como pelas autoridades centrais para o Regulamento nº 2201/2003.

Quem pode pedir:

- *Regulamento 1206/2001: relacionamento entre os Tribunais dos Estado-Membros*
- *Regulamento 2201/2003: relacionamento entre Autoridades centrais dos Estado-Membro*

Os pedidos de relatórios sociais feitos ao abrigo do Regulamento 1206/2001 (obtenção de prova) terão de emanar de um tribunal, não podendo ser da iniciativa de uma autoridade central.

As autoridades centrais para o Regulamento nº 2201/2003 (Bruxelas IIa) podem solicitar relatórios ou informações sociais noutros Estados-Membros nos casos previstos no artigo 55.º deste Regulamento. Para tal devem dirigir esses pedidos às autoridades centrais para o Regulamento Bruxelas IIa suas congéneres, no outro Estado-Membro, como será explicado a seguir.

6. *Os meios de obter relatórios e informações sociais noutro Estado-Membro*

No contexto acima mencionado, é possível optar por um de três meios diferentes para obter relatórios ou informações sociais noutro Estado-Membro. Um deles subdivide-se, por sua vez, em duas modalidades³:

³ Quando se trate de pedido que envolva Portugal e outro Estado (Terceiro) contratante da *Convenção da Haia de 1970, de 18 de março, sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial* (Estados vinculados consultáveis em <http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/EntidadesCH70.aspx>), deve ser formulado e instruído de acordo com o nela previsto, dando-se especial atenção aos artigos 3.º e 4.º.

Estando em causa pedido envolvendo Portugal um Estado Terceiro PALOP (Angola, Cabo Verde, Moçambique, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe), a respetiva formulação e instrução deve ser efetuada à luz das normas relativas à matéria civil e comercial, quanto à obtenção de provas, previstas nos *Acordos Bilaterais de cooperação jurídica e judiciária* (<http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/Acordos-bilaterais-com-os-PALOP's.aspx>) firmados entre Portugal e cada um desses Países.

1. Obtenção de provas mediante recurso ao Regulamento nº 1206/2001 sobre a cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros na obtenção de provas em matéria civil ou comercial, sendo possível aqui optar pela obtenção direta ou indireta de prova. *Meios de Obtenção de prova*
2. Obtenção de provas sem recorrer ao Regulamento nº 1206/2001 ou a qualquer outro instrumento jurídico internacional.
3. Solicitação de um relatório social ou informação social ao abrigo do Regulamento nº 2201/2003 (Regulamento Bruxelas IIa), relativo à competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

Estes são **métodos alternativos** que podem ser usados para obter relatórios e informações sociais no estrangeiro. Cabe ao tribunal escolher o mais adequado de entre eles. Dependendo dessa escolha, o pedido deve ser dirigido a diferentes autoridades nacionais, conforme será mencionado a seguir.

Sendo pedido cuja instrução e tramitação não possa beneficiar do regime previsto num instrumento de cooperação judiciária multilateral ou bilateral atinente a obtenção de provas em matéria civil e comercial que vincule determinado Estado e Portugal, o Tribunal do Estado rogante deve dirigir, por via diplomática, carta rogatória às Justiças do Estado rogado, devidamente traduzida para a língua oficial deste, indicando qual o ato jurídico rogado e juntando os documentos relevantes também traduzidos. A expedição da carta rogatória deve observar o disposto no artigo 177.º do Código de Processo Civil. Quando é enviada pela via diplomática ou consular a rogatória deve ser entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes.

II. Obtenção de provas

1. Em conformidade com o Regulamento nº 1206/2001

O pedido deve ser feito por um tribunal num Estado-Membro (ver acima *Noção de tribunais*). Neste caso, o tribunal num Estado-Membro pode escolher uma de duas possibilidades:

- A. obtenção de prova indireta – o tribunal onde corre o processo num Estado-Membro, requer ao tribunal de outro Estado-Membro que ordene a realização de um relatório ou informação social no seu território, a ser efetuado pelos serviços sociais aí competentes de acordo com a lei do Estado requerido
- ou
- B. obtenção de prova direta – o tribunal onde corre o processo num Estado-Membro ordena que o/a assistente social do seu Estado-Membro se desloque ao outro Estado-Membro, onde se encontram as pessoas a avaliar, para aí elaborar o relatório social.

Como pedir

Na noção de assistente social no presente guia, devem considerar-se psicólogos, técnicos de serviço social ou outros trabalhadores sociais, devidamente habilitados e credenciados pelos seus serviços de origem.

O que se entende por Assistente Social

Um pedido (seja para obtenção indireta ou direta de prova) apenas pode ser feito para **obter provas que se destinem a ser utilizadas em processos judiciais já iniciados ou cujo início foi contemplado** (e.g. em Portugal, pode ser considerado um processo cujo início foi contemplado num caso em que o Ministério Público abre um processo administrativo e aí pretende recolher provas noutro Estado-Membro para instauração de um processo judicial). Assim, quando neste guia for referido o tribunal onde corre o processo, para efeitos de obtenção de prova, deve entender-se que também se pretende incluir o tribunal onde correrá o processo cujo início está contemplado.

Como será explicado a seguir, **o pedido de obtenção de prova indireta é remetido diretamente** ao tribunal competente do Estado-Membro onde residem as pessoas que serão sujeitas à avaliação. Esta é a opção mais usada pelos tribunais portugueses: quando pretendem um relatório social a realizar noutro Estado-Membro pedem ao tribunal deste último que ordene a sua realização, sem intermediação das autoridades centrais.

Já o **pedido de obtenção de prova direta é remetido indiretamente**, ou seja, não é remetido diretamente para outro tribunal, mas antes para uma autoridade central ou autoridade competente noutro Estado-Membro (ver acima *Noção de autoridades centrais e autoridades competentes*), à

qual cabe autorizar a colheita de prova e designar o tribunal no seu país onde poderá ter lugar a produção direta dessa prova. Caso não seja necessária a intervenção de um tribunal, a autoridade central competente recebe o pedido e indica o modo como deverá decorrer, no território do seu Estado-Membro, essa colheita de prova.

A. Obtenção indireta de provas em conformidade com o Regulamento nº 1206/2001

O Tribunal de um Estado-Membro requerente, onde se iniciou o processo (ou onde o início de um processo está contemplado), preenche o formulário A anexo ao Regulamento nº 1206/2001, e envia-o diretamente para o tribunal competente do outro Estado-Membro (requerido), solicitando a este último que ordene a elaboração de um relatório/informação social sobre um cidadão que aí resida.

Este pedido é executado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento nº 1206/2001.

O formulário A deve ser descarregado no Portal Europeu de Justiça, na língua do outro Estado-Membro (requerido), ou numa outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar (artigo 5.º). Os campos de texto livre devem ser traduzidos para essa língua antes do envio. O formulário A deve ser assinado pelo Juiz do tribunal requerente ou por algum funcionário em quem o juiz delegue tais poderes se isso for conforme à lei processual nacional.

Uma vez recebido o pedido, o tribunal requerido deve acusar a receção, mediante envio do formulário B anexo ao Regulamento ao tribunal requerente, e pedir aos serviços nacionais de segurança social ou equivalentes, que elaborem o relatório ou recolham as informações de acordo com a lei aplicável a este tipo de prova no Estado-Membro requerido.

O tribunal do Estado-Membro requerente pode, no entanto, solicitar ao tribunal requerido que cumpra determinadas formalidades especiais estabelecidas no ordenamento jurídico do primeiro, que para o efeito devem ser concretamente indicadas no formulário A.

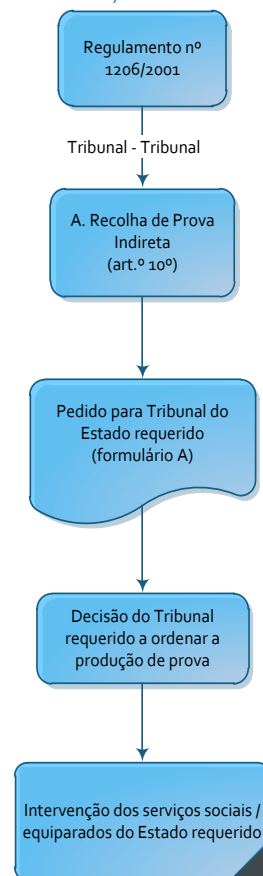
A este propósito, importa referir que nalguns Estados-Membros, além do relatório social elaborado por um/a assistente social podem existir outras modalidades de colheita de informação sobre a situação familiar e económica das pessoas visadas (e.g. através das autoridades policiais ou de inquirição por um magistrado).

1. Regulamento 1206/2001:

A. obtenção indireta de prova (art.º 10º) comunicação direta entre Tribunais dos Estado-Membro

Anexo II a este guia:

Consultar as instruções dirigidas aos oficiais de justiça para facilitar o preenchimento do formulário A anexo ao Regulamento 1206/2001



Formulários disponíveis em todas as versões linguísticas no Atlas Judiciário Europeu – Obtenção de Prova Portal Europeu de Justiça (<https://e-justice.europa.eu>)

Quando o que se pretende é um relatório social elaborado por assistente social convém indicar expressamente (por exemplo nos pontos 12.1 e 13.1 do formulário A anexo ao Regulamento nº 1206/2001): **relatório social elaborado por assistente social/técnico, social/serviços sociais.**

Assim que o relatório/informação social tenha sido elaborado será enviado ao tribunal do Estado-Membro requerido, que por sua vez o remeterá ao tribunal do Estado-Membro requerente.

O endereço dos tribunais competentes e as informações sobre os meios de comunicação e línguas que aceitam para o envio dos pedidos pode ser consultado no Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil, disponibilizado no Portal Europeu da Justiça.

B. Obtenção direta de provas em conformidade com o Regulamento nº 1206/2001

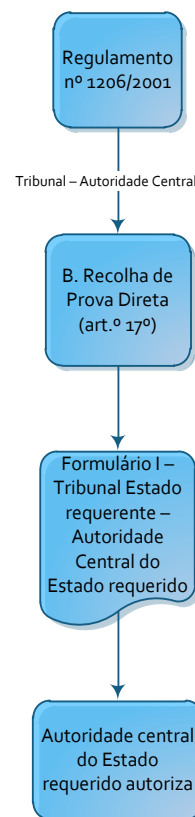
O tribunal do Estado-Membro requerente, que é aquele onde se iniciou o processo (ou onde o início do processo está contemplado) **preenche o formulário I, anexo ao Regulamento nº 1206/2001, e envia-o à Autoridade Central para esse Regulamento no outro Estado-Membro (requerido), solicitando-lhe autorização prévia para que um/a assistente social designado/a pelo tribunal do Estado-Membro requerente, faça uma avaliação social no território do Estado-Membro requerido.**

Este método aplica-se quando o tribunal de um Estado-Membro deseja nomear um/a assistente social (ou várias/os) do seu país para fazer a avaliação social noutro país, ou seja, para recolher diretamente informações sobre uma criança ou seus familiares residentes noutro Estado-Membro, pedindo, para isso, a autorização prévia e a colaboração da autoridade central estrangeira.

O pedido é então enviado e executado de acordo com o artigo 17.º do Regulamento nº 1206/2001.

O formulário I anexo ao Regulamento nº 1206/2001 deve ser descarregado no Portal Europeu de Justiça, na língua do Estado-Membro requerido, que também está indicada no Portal Europeu de Justiça. Os campos de texto livre devem ser traduzidos para essa língua antes do envio. O formulário I deve ser assinado pelo Juiz do tribunal requerente.

B. Obtenção direta de prova (art.º 17º): envio indireto, do tribunal de um Estado Membro para a Autoridade Central do outro Estado Membro



O formulário I deve mencionar o nome, o endereço profissional e os contactos (telefone e correio eletrónico) do/a assistente social que se deslocará ao outro país para realizar o relatório social.

A autoridade central (ou autoridade competente, conforme mencionado acima em *Noção de autoridades centrais*) do Estado-Membro requerido, recebe o formulário I, verifica se os requisitos previstos no Regulamento nº 1206/2001 estão preenchidos (por exemplo, se a matéria da causa se enquadra no âmbito das questões civis, se a prova é destinada a processos judiciais já iniciados ou a iniciar). Seguidamente, a autoridade central informará o tribunal requerente, no prazo de 30 dias, utilizando o formulário J, se o pedido foi aceite e, em que condições, de acordo com a legislação do seu Estado-Membro, pode o/a assistente social estrangeiro/a levar a cabo a avaliação social no seu território.

A organização das deslocações ao estrangeiro, incluindo as efetuadas dentro do Estado-Membro requerido, estadia e tradução, assim como o pagamento das respetivas despesas, estão a cargo do Tribunal requerente.

Em regra, não é necessária a intervenção de um tribunal estrangeiro na execução de tal pedido (relatório social nos termos do artigo 17.º do Regulamento), mas a autoridade central desse Estado-Membro (requerido) pode designar um tribunal em casos específicos, se isso for necessário para assegurar a correta aplicação do artigo 17.º do Regulamento e as condições estabelecidas para a obtenção de provas nesse país.

É importante salientar que a obtenção direta de prova ao abrigo do artigo 17.º do Regulamento nº 1206/2001 só pode ocorrer se for ordenada pelo tribunal requerente, autorizada pela autoridade central do Estado requerido, e se puder ser efetuada de forma voluntária. Ou seja, o tribunal ou o/a assistente social têm de recolher o consentimento (de preferência escrito) dos visados para que este método de obtenção de prova possa ter lugar.

A lista das autoridades centrais e autoridades competentes em cada Estado-Membro, para as quais o tribunal deve enviar o formulário I pode ser consultada no Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil, disponibilizado na página eletrónica do Portal Europeu da Justiça.

O endereço da autoridade central portuguesa para o Regulamento nº 1206/2001 (obtenção de prova) é o da DGAI.

Condições para a obtenção direta de prova

Consultar:

Portal Europeu de Justiça (<https://e-justice.europa.eu>)

Contacto da Autoridade Central:

Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ)
Av. D. João II, nº 1.08.01 D / E, Ed. H -
Pisos do 0, 9º ao 14º
1990-097 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 790 62 18
correio.dsycji@dga.j.mj.pt

2. Obtenção de provas sem recurso ao Regulamento nº 1206/2001 ou a qualquer outro instrumento jurídico internacional

O TJUE decidiu, no processo C-332/11⁴, que o Regulamento nº 1206/2001 não prevê exaustivamente a colheita de prova transfronteiriça, mas simplesmente pretende facilitá-la, permitindo, porém, o uso de outros meios alternativos. Por conseguinte, em certas circunstâncias que serão mencionadas a seguir, um Tribunal de um Estado-Membro pode designar um/a assistente social do seu país e encarregar essa pessoa de se deslocar a outro Estado-Membro para fazer uma avaliação social, sem solicitar o consentimento prévio da autoridade central ou autoridade competente no país estrangeiro ao qual se desloca.

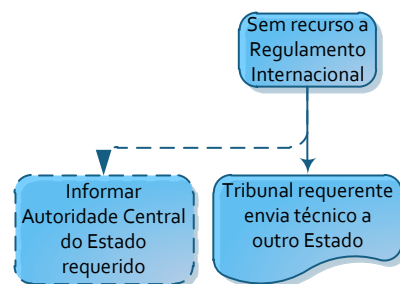
O consentimento dos visados pelo relatório social é necessário para que possa recorrer-se a este método.

No entanto, se o/a assistente social quiser realizar a avaliação social noutro Estado-Membro em circunstâncias que afetem os poderes (*jus imperii*) deste último, em particular quando for uma investigação realizada em situações relacionadas com exercício de tais poderes ou quando implicar o acesso a locais ou outras ações, que são, nos termos da legislação desse Estado, proibidos ou restritos a determinadas pessoas, este método de obtenção de provas não pode ser usado. Nesse caso, o método de obtenção de provas previsto no artigo 17.º do Regulamento n.º 1206/2001 é o único que permite que um Estado-Membro obtenha um relatório social noutro Estado-Membro.

Resumindo, um/a assistente social designado para o efeito num Estado-Membro pode deslocar-se a outro Estado-Membro para realizar a avaliação social por si só, ou seja, sem a colaboração das autoridades do Estado-Membro ao qual se desloca, e sem o consentimento prévio da autoridade competente neste último Estado-Membro, desde que sejam observadas as seguintes condições:

1. A pessoa ou família avaliada dê o seu consentimento para a execução do relatório/informação social por um/a assistente social estrangeiro/a
2. A avaliação não afete os poderes do Estado (*jus imperii*) ao qual se desloca o/a assistente social
3. O/a assistente social estrangeiro/a não recolha informações em situações em que o Estado-Membro ao qual se desloca exerça os seus poderes, nem em locais cujo acesso seja proibido ou restrito a determinadas pessoas de acordo com a legislação nacional desse Estado-Membro.

2. Sem recurso a instrumento jurídico internacional



Condições para a obtenção de prova

Para verificar se as condições acima referidas são cumpridas, a cooperação entre as autoridades dos dois Estados-Membros é necessária (cf. C-332/11).

Para o efeito, os/as assistentes sociais de um Estado-Membro que, por ordem do Tribunal do seu Estado-Membro, se desloquem a outro Estado-Membro, sem recurso a nenhum regulamento ou convenção internacional, têm vantagem em informar previamente a autoridade central para o Regulamento nº 1206/2001 do Estado Membro ao qual se deslocam, a fim de confirmar se as três condições acima enunciadas se verificam.

Essas informações podem ser:

- nome e contactos do/a assistente social estrangeiro/a (e bem assim dos restantes profissionais que devem ser mantidos em conhecimento nas comunicações que se estabeleçam no processo, incluindo de tribunais, autoridades centrais ou outros serviços, para além dos interessados, se for o caso).
- indicação do tribunal que ordenou a sua deslocação
- uma breve descrição da obtenção de prova a ser realizada
- os lugares no outro Estado-Membro, a que o/a assistente social gostaria de ter acesso
- as pessoas com quem o/a assistente social gostaria de ter contacto
- o consentimento ou a possibilidade de obter o consentimento das pessoas/famílias que serão avaliadas

Isto permitirá que a autoridade central do Estado Membro ao qual pretende deslocar-se a assistente social coopere com as autoridades do outro Estado-Membro na avaliação das condições estabelecidas no acórdão do TJUE C-332/11 e informe os/as assistentes sociais estrangeiros/as sobre os lugares onde o Estado de destino exerce os seus poderes, ou nos quais o acesso é restrito ou proibido, de acordo com o respetivo sistema legal nacional.

⁴ <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&jur=C,T,F&num=C-332/11&td=ALL>

3. Obtenção de relatórios / informações sociais ao abrigo do Regulamento nº 2201/2003 - Bruxelas IIa

Os relatórios sociais ou informações sociais em processos de responsabilidades parentais (entendidos na aceção referida acima em *Noção de responsabilidades parentais*) podem ser pedidos pela autoridade central para o Regulamento Bruxelas IIa de um Estado-Membro, nos casos previstos no artigo 55.º do Regulamento nº 2201/2003 (Bruxelas IIa), e dirigidos, à sua congénere, a autoridade central para o Regulamento Bruxelas IIa no outro Estado-Membro.

É importante encaminhar estes pedidos através das autoridades centrais para o Regulamento Bruxelas IIa, não só para assegurar a conformidade com artigo 55.º do Regulamento Bruxelas IIa, mas também para garantir a transmissão segura de dados pessoais sensíveis, pois trata-se de informações relativas à vida privada das pessoas (responsabilidades parentais e matérias familiares).

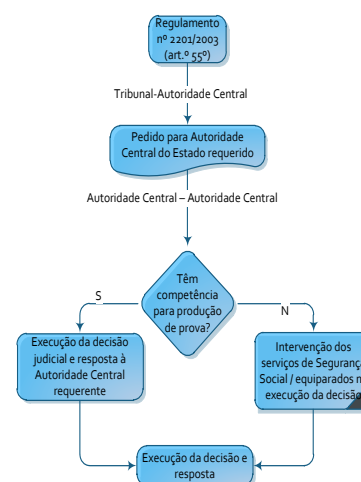
Não há um formulário obrigatório para este pedido que é dirigido por uma autoridade central a outra. O Tribunal onde corra o processo, quando opte por este meio de obter os relatórios ou informações sociais, pode pedir à autoridade central para o Regulamento Bruxelas IIa do seu Estado-Membro que solicite os elementos pretendidos à sua congénere noutro Estado-Membro (requerido). Os elementos pretendidos devem ser solicitados de forma discriminada e objetiva de modo a evitar pedidos de informação genéricos

O artigo 55.º do Regulamento Bruxelas IIa prevê que as autoridades centrais para este Regulamento possam fazer elas o relatório ou pedi-lo às entidades que no seu Estado-Membro têm competência para realizar os relatórios e informações sociais visados.

Quanto a esta questão, a situação varia de um Estado-Membro para o outro: nalguns, as autoridades centrais têm recursos para fazer relatórios sociais; noutros, a legislação nacional confere-lhes poderes expressos para solicitarem esses relatórios a outras entidades no seu país; noutros ainda, como Portugal, a legislação nacional é omissa, aplicando-se diretamente na ordem interna o disposto no artigo 55.º do Regulamento Bruxelas IIa, que confere à autoridade central poderes para solicitar tais relatórios a outras entidades que, no seu país, sejam competentes para os elaborar.

A este propósito, a autoridade central portuguesa para o Regulamento Bruxelas IIa – a DGRSP – não dispõe dos recursos humanos necessários para elaborar relatórios ou informações sociais em matéria de

3. Regulamento 2201/2003: através de um pedido entre autoridades centrais dos Estado-Membro



Condições para a obtenção de prova pela Autoridade Central em Portugal

responsabilidades parentais, por tal matéria ter sido transferida para as atribuições do ISS, I.P. ou das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens.

Em regra, em Portugal, são competentes para elaborar relatórios sociais:

- O ISS, I.P., a pedido dos tribunais,
- As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, nos processos que são da sua competência.

Neste contexto, quando a DGRSP recebe de uma sua congénere estrangeira um pedido de relatório ou informação social nos termos do artigo 55.º do Regulamento Bruxelas IIa, solicita o envio do relatório/informação social sobre a situação da criança (incluindo dos pais, irmãos e outros familiares) já disponível nos serviços nacionais de proteção de crianças e jovens ou nos tribunais nacionais competentes onde corram ou tenham corrido processos relativamente aos menores em causa.

Para isso, a DGRSP solicita o envio dos relatórios/informações sociais já existentes e cópia de decisões anteriormente proferidas, se as houver:

- Ao ISS, I.P.;
- À Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, que após pesquisa remete para a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens local, para que esta forneça a informação de que dispõe à DGRSP;
- Diretamente à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens local (quando a DGRSP tenha conhecimento de que aquela dispõe de informação relevante);
- Aos Tribunais (quando é conhecida a existência de algum processo em Portugal, relativamente à matéria em causa).

Consultar:

Modelo de Informação Social do ISS, I.P. em matéria transfronteiriça (Anexo I)
O ISS, I.P. elabora a informação social através das equipas da sua rede de Centros Distritais. Na recolha da informação deve assegurar-se do consentimento voluntário e esclarecido dos visados e respeitar os princípios da intervenção mínima e proporcional. As diligências a efetuar podem ser a entrevista e/ou a visita domiciliária.

Se houver um relatório, informação social ou decisão, preexistentes, no contexto de processos nacionais que tenham corrido junto das entidades acima referidas, a DGRSP irá recolher esses elementos que remeterá à autoridade central requerente do outro Estado-Membro como prevê o artigo 55.º do Regulamento Bruxelas IIa.

Se não existir ou não for conhecido qualquer relatório/informação social/decisão anterior, ou se o tribunal/autoridade competente, ao qual se destina, julgar esses elementos desatualizados ou insuficientes, a DGRSP poderá:

- Solicitar a recolha de informação social ao ISS, I.P.;
- Informar a autoridade central do Estado-Membro requerente que, caso o tribunal de origem pretenda um relatório social completo (e não uma mera informação social) deverá solicitá-lo ao abrigo do

Regulamento nº 1206/2001 sobre a obtenção de prova transfronteiriça;

- Isto, sem prejuízo de o tribunal competente estrangeiro, em alternativa, poder optar pela obtenção direta de prova sem recorrer a nenhum instrumento jurídico internacional, como já foi acima explicado.

Em qualquer dos casos acima referidos, para facilitar a pesquisa a nível nacional dos relatórios/informações sociais existentes, ou a recolha de novos elementos de avaliação, é muito importante que o tribunal competente e a autoridade central requerente forneçam à autoridade central requerida, a informação mais completa possível sobre a criança e/ou outros parentes, especificamente:

- nome
- filiação
- data de nascimento
- número do documento de identificação
- número de identificação fiscal
- endereço
- profissão
- números de referência de casos já pendentes, quando conhecidos
- autoridades que os acompanham (tribunais, serviços locais de assistência social, autoridades locais de proteção, etc.).

Por último, tem-se colocado a questão de saber se o mecanismo de cooperação do artigo 55.º do Regulamento Bruxelas IIa, também abrange relatórios e informação social sobre os familiares da criança.

A este propósito, há Estados-Membros cujas autoridades centrais apenas aceitam fornecer o relatório ou informação social sobre a criança, e outros, como Portugal, que aceitam fornecer o relatório ou informação social sobre os familiares da criança (e.g. pais, irmãos, tios, avós), desde que sejam enviados à Autoridade Central.

Em Portugal a Autoridade Central Competente no âmbito do Regulamento nº 2201/2003 (Bruxelas IIa) é a DGRSP

Contactos da DGRSP:

*Direcção-Geral dos Serviços de
Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP)
Travessa Cruz do Torel, n.º 1
1150-122 Lisboa - Portugal
TEL +351 21 88 122 00
FAX +351 21 88 536 53
gjc@dgrsp.mj.pt*

III. Conclusões

- 1) *Para obter um relatório/informação social noutro Estado-Membro, os tribunais podem escolher, de entre diferentes métodos, o que julgarem mais adequado ao caso: (i) Ou recorrem ao Regulamento nº 1206/2001 (e neste podem optar pela obtenção de prova direta ou indireta); (ii) ou recorrem ao Regulamento nº 2201/2003 (Bruxelas IIa); (iii) ou não recorrem a nenhum desses instrumentos legais e enviam um/a assistente social do seu Estado ao outro Estado, desde que isso não contenda com o exercício do jus imperii deste último.*
- 2) *Para acelerar a cooperação, nomeadamente em casos urgentes, é muito importante que o tribunal requerente num Estado-Membro remeta o pedido à autoridade competente designada de acordo com o método e o Regulamento pelo qual optou, e que utilize os formulários obrigatórios, quando aplicáveis, conforme mencionado acima.*
- 3) *Os pedidos de relatório social a realizar pelos serviços sociais de outro Estado-Membro, nos termos do artigo 10.º do Regulamento nº 1206/2001, devem ser enviados diretamente aos tribunais competentes do Estado-Membro requerido mediante preenchimento do formulário A anexo a este regulamento.*
- 4) *Os pedidos de autorização para que o tribunal de um Estado-membro envie um/a assistente social a outro Estado-Membro para aí realizar a avaliação social, nos termos do artigo 17.º do Regulamento nº 1206/2001, devem ser enviados à autoridade central ou autoridade competente para proferir a autorização, mediante o preenchimento do formulário I anexo a este regulamento.*

- 5) *Os pedidos de relatório ou informação social, feitos ao abrigo do artigo 55.º do Regulamento nº 2201/2003, devem ser dirigidos pelo tribunal à autoridade central do seu Estado-Membro para este regulamento, que depois os reenviará à autoridade central sua congénere no outro Estado-Membro. Não é necessário o uso de qualquer formulário. Na prática este método é mais adequado para obter relatórios pré-existentes no outro Estado-Membro, mas também pode ser usado para obter relatórios ou informações sociais feitas de novo, dependendo da prática e dos recursos disponíveis em cada Estado.*
- 6) *Além disso, é importante fornecer com qualquer dos pedidos, informação o mais completa possível sobre a criança e seus parentes. Isso inclui o nome, a data de nascimento, a filiação, o número do documento de identificação, o número de identificação fiscal, o endereço, a profissão, o número dos processos já pendentes se forem conhecidos, as entidades onde esses processos estão pendentes (tribunais, entidades da segurança social, comissões de proteção de crianças e jovens, etc.).*
- 7) *Em alternativa, um tribunal de um Estado-Membro pode ordenar que um/a assistente social no seu Estado, nomeado por esse tribunal, se desloque a outro Estado-Membro para realizar um relatório social nesse outro país, sem recorrer a qualquer instrumento jurídico internacional. Nesse caso, os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do TJUE devem ser cumpridos. Para o efeito, é importante que o/a assistente social estrangeiro/a forneça antecipadamente à autoridade central para o regulamento de obtenção de prova do país ao qual se desloca uma breve informação sobre os lugares aos quais gostaria de ter acesso, as pessoas com as quais gostaria de entrar em contacto e o consentimento ou a probabilidade de obter o consentimento das pessoas/família que irão ser avaliadas.*

Anexo I - Modelo do ISS, I.P. para sistematização da Informação Social no âmbito de situações transfronteiriças

Centro Distrital de C.Dist.

INFORMAÇÃO SOCIAL – REGULAMENTO BRUXELAS IIIa

(COLHEITA INDIRETA DE PROVA COM RECURSO AO REGULAMENTO N.º 2201/2003)

Entidade Solicitante: Entidade¹

Data do Pedido: Data

Nome da(s) criança(s): Nome

Núcleo/Setor/ Equipa: Equipa

Data: Data

Cr(A)s Técnico(a)s: Técnico

Fontes e Metodologia

• Fontes e Metodologia²

Informação no ISS, I.P.

Processos cujo acompanhamento é da responsabilidade do ISS, I.P.: Processo³

Observações⁴

Dados de Identificação de Identificação do cidadão de quem se pede informação

Nome:

Filiação: e

Morada atual:

Código Postal: Localidade:

Estado Civil: Telefone de Contacto:

NISS: Doc. Identif: N.º NIF:

Data de Nascimento: dd/mm/aaaa Idade: Anos

Naturalidade: Nacionalidade:

Profissão:

Informações Recolhidas Consideradas Relevantes

Informação

Síntese

Síntese⁵

Data: Data O(A)s Técnico(s)(s):

Data: Data O Supervisor:

¹ Entidades solicitantes: ACP-DGAIJ – Autoridade Central Portuguesa, Direção-Geral da Administração da Justiça, ACP-DGREFP – Autoridade Central Portuguesa, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, RUE, Civil – Porto de Contacto Portugal da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial

² Identificar as principais fontes de recolha de informação e a metodologia de trabalho utilizada. A obtenção do ISS, I.P. nesta matéria encontra-se circunscrita à realização de atos sumários, designadamente recolha e sistematização da informação eventualmente já existente no serviço em matéria de infância e juventude, intervenção social e cooperação e respostas sociais, prestações e contribuições. Caso necessário, proceder a uma visita domiciliar para verificar as condições habitacionais, dinâmica familiar e profissional do cidadão.

³ Identificação dos processos existentes sobre o cidadão sobre o qual se solicita informação e que são da responsabilidade de acompanhamento do ISS, I.P.: RSI – Residência Social de Inserção, PP Judicial – Processo de prevenção e proteção carencial judicial e assegurada pelos serviços do ISS, I.P. (Lei n.º 142/2015, de 8 de Setembro – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo), TC – Processo de regulação das responsabilidades sociais acompanhado pelos serviços do ISS, I.P. (Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Civil). Caso se identifiquem outros atos como relevantes, identificar nas observações.

⁴ Identificar, de forma sumária, os factos relacionados com este(s) processo(s) e idos como relevantes no pedido em causa.

⁵ Identificar os factos recolhidos no âmbito das diligências realizadas.

⁶ Breve síntese dos factos observados no âmbito do pedido realizado.

Anexo II - Instruções de preenchimento do formulário A anexo ao Regulamento 1206/2001: pedido de **obtenção indireta** de prova **enviado diretamente** por um tribunal Português ao tribunal competente do outro Estado Membro.

1. Os pedidos formulados devem ser transmitidos diretamente pelo Tribunal onde corre o processo, ao Tribunal do outro Estado-Membro, com vista à obtenção do relatório social.
2. A pesquisa do tribunal competente a quem se deve dirigir o pedido deve ser feita através do motor de pesquisa do Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil, junto do Portal Europeu da Justiça (https://e-justice.europa.eu/content_taking_evidence-374-pt.do), selecionando, do lado direito da página, o Estado-Membro de destino identificado pela sua bandeira nacional, e iniciando a pesquisa por “Tribunais requeridos”.
3. Nessa mesma página poderá consultar as informações transmitidas pelo Estado-Membro em questão sobre as línguas que podem ser utilizadas para o preenchimento dos formulários e os meios aceites para a transmissão dos pedidos e outras comunicações.
4. O pedido deve ser apresentado utilizando o formulário A anexo ao regulamento 1206/2001.

No seu preenchimento devem indicar-se, entre outros, os seguintes elementos:

- Designação e contactos do Tribunal requerente (ponto 3) e requerido (ponto 4);
- Nome e endereço das partes no processo (pontos 5 e 7) e dos seus representantes, se os houver (pontos 6 e 8);
- O ponto 10 do formulário deve ser obrigatoriamente preenchido com os seguintes elementos:
 - A natureza cível da ação deve ser indicada (as autoridades estrangeiras desconhecem o que é uma ação ordinária ou comum na nossa classificação nacional);
 - Indicação do objeto da ação (e.g. regulação das responsabilidades parentais; aplicação de uma medida de proteção);
 - Um resumo da contenda e das posições das partes (quando o Ministério Público atua como parte é importante explicar que o faz, por exemplo, em representação de um menor).

- O ponto 12 do formulário deve ser obrigatoriamente preenchido com os seguintes elementos:
 - O tipo de prova que se pertente (e.g. relatório social – e.g. num pedido dirigido a França mencionar “Rapport Social”)
 - Os nomes e as moradas das pessoas a examinar;
 - A descrição das provas cuja colheita se pretende, preferencialmente, uma lista redigida de forma clara e objetiva, de todos os elementos e aspetos sobre os quais o relatório deve incidir, evitando remissões para a matéria assente ou controvertida, ou para documentos (a não ser que sejam juntos e traduzidos), de modo a facilitar a tarefa da autoridade requerida que não tem consigo o processo (pode optar por assinalar no campo 12.1. que a informação pretendida se encontra descrita em anexo - no ofício de cobertura ou noutro documento junto).
 - No campo 12.1. inserir o seguinte texto: “Elaboração de um Relatório Social (Relatório elaborado pelos serviços sociais) sobre (identificar a(s) pessoa(s) em questão), residente em (...) que inclua visita domiciliária” (evitar escrever relatório sobre as condições de vida, económicas e sociais dos visados, dado que em alguns Estados a diligência poderá ser pedida, ao abrigo do seu direito nacional, às autoridades policiais ou ao Ministério Público e não será feita sobre a forma pretendida).
- Juntar, em anexo, todos os documentos que possam auxiliar a autoridade requerida a executar o pedido.

ATENÇÃO: O formulário A anexo ao Regulamento 1206/2001 nunca deve ser descarregado em português para ser preenchido e traduzido. As únicas versões linguísticas do formulário que podem ser usadas já estão traduzidas e devem ser descarregadas na língua oficial do Estado requerido. O formulário em português só serve de apoio para que o oficial de justiça compreenda os campos a preencher, mas não deve ser enviado para tradução. Deve-se requerer antecipadamente a tradução apenas dos trechos a inserir nos campos de texto livre do formulário. A tradução das moradas e nomes não é necessária. Feita a tradução (a cargo do requerente ou do tribunal quando o requerente seja o Ministério Público ou tenha apoio judiciário) deve a mesma ser transcrita no local apropriado do formulário descarregado na língua do Estado requerido.

5. O Tribunal requerido deve satisfazer o pedido no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua receção.

O relatório social será elaborado de acordo com a legislação do Estado requerido.

O tribunal português poderá solicitar que o procedimento seja mais célere, em casos de manifesta urgência, desde que devidamente justificada no ofício de cobertura.

6. O Regulamento 1206/2001, assim como os formulários e documentos relativos à instrução do pedido, estão disponibilizados no endereço eletrónico:

https://e-justice.europa.eu/content_taking_of_evidence_forms-160-pt.do

7. O Ponto de Contacto Português da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial está à disposição dos tribunais para prestar auxílio no envio dos pedidos de cooperação. Pode ser contactado preferencialmente por e-mail ou telefone, sendo as seguintes as suas coordenadas:

Ponto de Contacto de Portugal da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10, 1269-273 Lisboa, Portugal

Tel.: (+351) 213 220 041/042/020

Fax: (+351) 213 474 918

E-mail: correio@redecivil.mj.pt